



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 498 / 02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21 de outubro de 2002

PROCESSO Nº 1/0233/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/20011304

RECORRENTE: PROCARGO TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA-RELATORA (originária): VERÔNICA GONDIM BERNARDO

CONSELHEIRA-RELATORA (designada): GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Nulo é todo o processo quando o autuante deixa de observar o disposto nos termos do § 3º do Art. 831 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, cuja irregularidade seja passível de reparação. Recurso voluntário conhecido, provimento concedido no sentido de acatar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Segundo a peça inaugural do presente processo, o contribuinte em epígrafe foi autuado por transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. A Nota Fiscal nº 22016, foi considerada inidônea por não descrever com veracidade a mercadoria transportada, que se tratava na realidade de rádio gravador com CD, conforme manual de instruções e Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, anexos.

O autuante considerou como dispositivo legal infringido o Art. 140 c/c 131, do Decreto nº 24.569/97-RICMS, sugerindo a penalidade prevista nos termos do Art. 878, III, a), do mesmo Diploma legal em comento.

Constam dos autos, dentre outros documentos, os seguintes: Conhecimento Rodoviário de Cargas; Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM; Nota Fiscal nº 022016; Termo de Fiança referente ao Auto de Infração sob apreciação e Carta de Correção da Nota Fiscal em apreço, emitida pelo remetente da mercadoria.

RELATÓRIO (Continuação...)

O processo correu a revelia e o Auto de Infração nº 200113004-0 foi julgado procedente pela instância monocrática, sob a fundamentação de que “a Nota Fiscal acostada aos autos é inidônea por força do artigo 131, inciso III do Decreto nº 24.569/97, onde prevê que são considerados inidôneos, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos portadores de declarações inexatas, preenchimento de forma ilegível ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza. (...)”. Conclui, assim, a nobre julgadora, que “a Nota Fiscal em epígrafe não retrata a operação praticada, sendo considerada inidônea na forma do art. 131, inciso III do Decreto nº 24.569/97 com penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra a), do mesmo Decreto.”

Insatisfeita com a decisão condenatória prolatada em primeira instância, a autuada interpõe Recurso Voluntário, argüindo a nulidade do feito fiscal, sob a alegação de que não foi concedido o prazo de 3 (três) dias para que a irregularidade fosse sanada, conforme Decreto nº 24.569/97-RICMS. Acrescenta que com vista à regularizar a operação comercial, a empresa remetente das mercadorias emitiu o documento de correção da discriminação dos produtos, conforme cópia anexa, e que faz referência à Nota Fiscal nº 022016, objeto da autuação. Assim sendo, solicita, ao final, que seja decretada a nulidade do Auto de Infração por preterição do direito de defesa.

O Parecer da insigne Consultora Tributária é no sentido de reconhecer da nulidade argüida pela empresa autuada ante a fragilidade da acusação fiscal, dando total provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão condenatória proferida em primeira instância, para ao final decidir pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

De fato, o *caput* do Art. 831, do Decreto nº 24.569/97-RICMS, dita que “estará sujeita a retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.”

O § 3º do mesmo dispositivo legal “ut supra” disciplina o que venha a ser considerado “irregularidade passível de reparação”, estabelecendo como sendo aquela que “apresenta erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.”

VOTO DA RELATORA (continuação...)

Com efeito, a mercadoria deveria ter sido retida, porém, não com a imediata lavratura do Auto de Infração, mas sim, com a do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, no qual o contribuinte, ou o responsável, tivesse sido notificado para sanar a irregularidade no prazo de 03 (três) dias, sob pena de, aí sim, não a sanando, ser autuado.

Acatar a autuação nos termos em que fora procedida, o Fisco poderá incorrer no erro de, precipitadamente, considerar como inidônea uma documentação fiscal perfeitamente legítima e passível de reparação.

Ademais, oportuno salientarmos que, não é qualquer erro ou imperfeição de preenchimento do documento fiscal que o torna inidôneo. Mister é perquerir se tal erro resultou em falta de recolhimento do imposto devido, causando prejuízo ao Fisco cearense e conseqüente evasão do ICMS.

Assim sendo, analisando a situação fática, verifica-se que na Nota Fiscal, objeto da autuação, consta a seguinte descrição do produto: "Mod. PCD11 Rádio AM/FM Stéreo."; ou seja, houve apenas a omissão da palavra "gravador" na coluna do documento fiscal que descreve a mercadoria, cuja irregularidade é perfeitamente passível de reparação, na forma do Art. 831 do Decreto nº 24.569/97, acima comentado.

Soma-se a isso o fato de que a Instrução Normativa nº 139/94, determina que o contribuinte remetente da mercadoria poderá emitir um outro documento fiscal de correção (ou carta de correção devidamente visada pelo fisco de origem), para corrigir dados ou indicações do documento fiscal anterior, o que sanaria a irregularidade no caso ora em análise.

Diante de todo o exposto e, por reconhecer o irremediável preterimento do direito de defesa do autuado, procede em todos os seus termos a preliminar de nulidade processual argüida pela Recorrente, cujo entendimento é corroborado pela nobre Consultora Tributária, conforme se depreende da leitura do Parecer acostado aos autos e devidamente adotado, sob os mesmos fundamentos fáticos e legais, pelo insigne Procurador do Estado.

E por acarretar cerceamento do direito de defesa logo na peça básica, torna todo o processo nulo, razão pela qual voto pelo acatamento da preliminar de nulidade argüida pela recorrente, no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

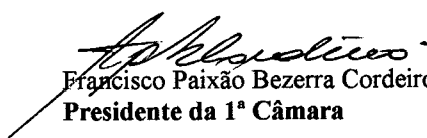


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **PROCARGO TRANSPORTE LTDA**, e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após acatar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto da relatora designada e do Parecer do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Contrários à preliminar os conselheiros Verônica Gondim Bernardo, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes. Designada para lavrar a resolução do processo a conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, por ter proferido o primeiro voto vencedor. Não participou da votação o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

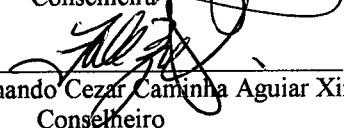
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2002.

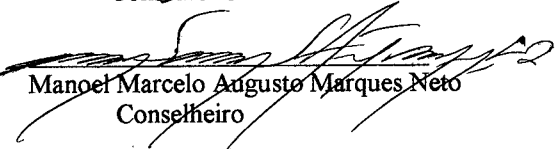

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

CONSELHEIROS:

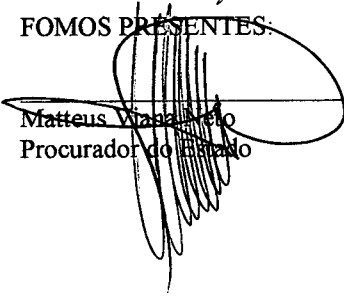

Gerusa Marília Alves M. de Lima
Conselheira-Relatora


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


FOMOS PRESENTES:

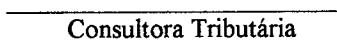

Mateus Vasconcelos
Procurador do Estado


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Consultora Tributária